



**A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV
REGIÃO/SP**

CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 04/26

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, sediada na Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center - Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360, com endereço eletrônico: paula@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8701, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao Edital de CREDENCIAMENTO 04/26, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme prevê o instrumento convocatório no subitem 7.1. do Edital:

“7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor.”

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



2. DOS FATOS:

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, por meio da Gerência de Infraestrutura, sediado a Rua Oscar Freire, 2039 – Pinheiros – São Paulo/SP – CEP 05409-011, realizará CREDENCIAMENTO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

No entanto, o Estudo Técnico Preliminar dispõe no subitem 2.1.7 e 2.1.7.1:

“2.1.7 A solução deverá disponibilizar aplicativo móvel para smartphones (Android e iOS) ou acesso por página na internet, contendo, no mínimo, as seguintes funcionalidades aos beneficiários:

- a) consulta de saldo e extrato;*
- b) bloqueio do cartão em caso de perda, roubo, extravio ou dano;*
- c) geração e alteração de senha;*
- d) pagamento por aproximação (contactless);*
- e) consulta à rede credenciada por geolocalização (GPS);*
- f) consulta a estabelecimentos com opção de delivery;*
- g) solicitação de segunda via do cartão;*
- h) geração de cartões virtuais.*

2.1.7.1 A contratada deverá possuir convênio para pagamento em sítio eletrônico ou aplicativos de, no mínimo, uma empresa fornecedora de refeições prontas e gêneros alimentícios in natura, na modalidade delivery.”

Ocorre que ao impor tal exigência ao particular, a Administração Pública contravém o caráter competitivo, a melhor utilização dos recursos públicos e frustra a obtenção da proposta mais vantajosa.

É breve o relato dos fatos.

3. DA EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO EM SITE OU APLICATIVO (DELIVERY)

A exigência preconizada no Estudo Técnico Preliminar dispõe no subitem 2.1.7 e 2.1.7.1, no que tange a exigência de possuir aplicativo vinculado à empresa com renome nacional com entrega por delivery para os serviços de vale refeição.

Ocorre que texto do subitem 2.1.7 e 2.1.7.1, **refere-se a convênio em aplicativos**, de modo que, a Empresa licitante deverá possuir o pagamento por meio de Aplicativo de delivery, **o que limita a competição**, visto que essa é uma inovação atual, que nem todas as empresas possuem.



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



Salta aos olhos o favorecimento às empresas que possuam convênios com empresas de aplicativo (delivery).

No que tange a matéria, cumpre identificar que o entendimento predominante do TCU é no sentido de que cabe ao gestor definir com precisão as reais necessidades de fornecimento do vale alimentação aos seus empregados. No entanto, a atuação desse dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios técnicos para a fixação devem estar baseados em estudos realizados e constar do processo licitatório, o que não existe no presente caso.

Por óbvio, identificar a quantidade de estabelecimentos comerciais por denominação não é desproporcional ou ilegal, mas DIRECIONAR e IMPOR especificamente que deverá possuir convênio com delivery viola o entendimento e não pode ser tolerado.

Nesse sentido, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E MANUSEIO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS ALEGADOS INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. NECESSIDADE DE REDUZIR A TERMO OS CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE RESPALDARAM A FIXAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório. ACÓRDÃO TCU 2367/2011. Data: 31/08/2011.

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

Portanto, tal imposição mostra-se abusiva e ilegal, visto que constitui ilegítima restrição à participação do certame, razão que merece ser revista, a exigência mostra-se potencialmente capaz de restringir à competitividade ou direcionar o certame às poucas empresas que já possuem convênio com as plataformas de delivery.



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

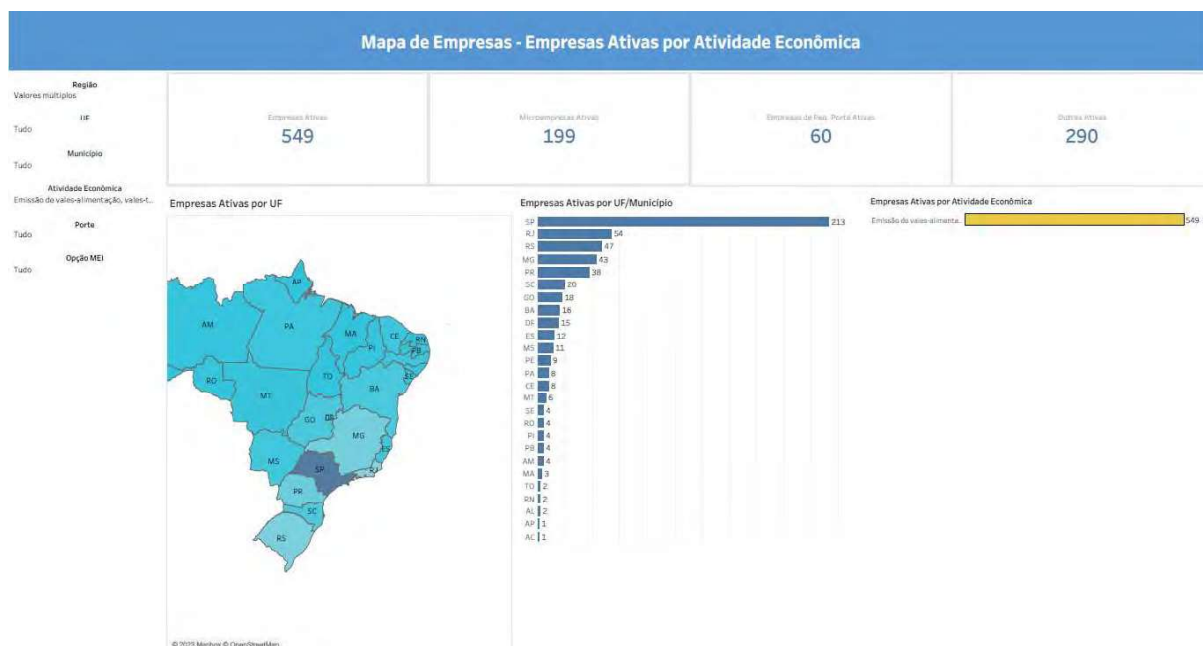
CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



Após análise e consulta ao Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal¹, é possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentos e quarenta e nove) empresas, cadastradas com o CNAE de “Emissão de Vales-alimentação”.



Verificando os principais sites e aplicativos de delivery, constata-se que **apenas 6 empresas são conveniadas a esses portais**, como demonstrado a seguir:



Dessa forma, é insustentável afirmar que a solicitação de convênios com empresas de delivery não afeta a ampla competitividade do certame, tendo em vista que **APENAS 1,09% DAS**

¹ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapade-empresas>



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



EMPRESAS FORNECEDORAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO POSSUEM TAIS CONVÊNIOS.

Insta ressaltar que o edital deve estabelecer as regras do certame de forma objetiva e clara, de modo que, **não poderá a Administração, vincular qualquer exigência que limite o caráter da livre competição, sem apresentar justificativas para tal exigência.**

Resta claro o favorecimento a empresas que já possuem aplicativo de delivery ou convênio com as empresas de aplicativos de entrega, de modo que a imposição, fere inteiramente os princípios instituídos pela legislação vigente, ceifando o direito de interessadas no certame concorrem em condições iguais.

Outrossim, não há estudos técnicos que embasem a pretensão da licitante, de modo a se demonstrar motivadamente a imprescindibilidade do recurso a ser empregado. Apesar de o gestor público ter certa margem discricionária para definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação, nota-se que este tem o dever de respaldar-se por meio de prévio estudo técnico acerca da viabilidade da exigência.

Portanto, coaduna-se com a fundamentação exposta, torna-se evidente os indícios de direcionamento do certame em face de uma pequena parcela de empresas que em síntese cumpre os requisitos exigidos, sobretudo por não restar efetivamente demonstrado que a manutenção da exigência é indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais.

Além do mais o art. 37, inciso XXI da CF/88 prevê que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo que no caso concreto foi fielmente demonstra que para o alcance finalístico do PAT, a falta de convênio não seria um obstáculo e, portanto, caracteriza uma exigência que a luz da lei não é indispensável para o cumprimento das obrigações a serem assumidas pela futura contratada, razão pela qual é ilegal sua manutenção.

Outrossim, a exigência em comento foi incluída de forma genérica no presente edital e, portanto, desprovida de qualquer justificativa técnica que ampare a pretensão do gestor público. Nesse sentido não há evidências no minimamente razoáveis acerca de que a exigência deve ser mantida.

4.DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, para:

a. Seja retificado no Estudo Técnico Preliminar (subitem 2.1.7 e 2.1.7.1), a fim de que seja excluída a obrigatoriedade do aplicativo de delivery.



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



- b.** Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;
- c.** Requer ainda a manifestação do responsável pela elaboração do Edital com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019;
- d.** Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 20 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULA FRANÇA SANTOS SMARSSARO
Data: 20/03/2026 09:53:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PAULA FRANÇA SANTOS SMARSSARO
ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF.: 141.624.487-52



www.lecard.com.br